



AO

ILMO. SR. PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 41/2022

CLARO S.A., sociedade por ações, localizada na Rua Henri Dunant, nº 780, Torres A e B, Bairro Santo Amaro, CEP 04.709-110, na Cidade e Estado de São Paulo, inscrita no **CNPJ sob o nº 40.432.544/0001-47**, de NIRE/JUCESP de nº 35.300.145.801, doravante denominada simplesmente **CLARO**, vem, respeitosamente por seus representantes signatários, abaixo firmados, apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS** ao Edital de Pregão em epígrafe, de acordo com as razões de fato adiante declinadas:

I. DA TEMPESTIVIDADE

A sessão para abertura do Pregão para a contratação do objeto do presente certame está marcada para o dia **10 de agosto de 2022**. Sendo protocolado o pedido de esclarecimento, na presente data, torna-se irrefutável a sua tempestividade.

II. DOS ESCLARECIMENTOS

Pretende o **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE** a contratação dos serviços de telecomunicações, conforme especificações contidas no Objeto do Edital:

1. DO OBJETO

1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa de telefonia para prestação de Serviço Móvel Pessoal (SMP), com fornecimento de comunicação de dados (Internet e SMS), com tecnologia 3G/4G ou superior, para atender o Tribunal Regional Eleitoral do Acre em todas as localidades do Estado em que tenha unidades do Tribunal, conforme condições e especificações constantes do Termo de Referência - Anexo I, que integra este ato convocatório.

Contudo, o presente Edital possui questões passíveis de esclarecimento, senão vejamos:



1 – DOS PACOTES DE SMS

TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO

Contratação imediata de empresa de telefonia para prestação de Serviço Móvel Pessoal (SMP), com fornecimento de comunicação de dados (Internet e SMS), com tecnologia 3G/4G ou superior, para atender o Tribunal Regional Eleitoral do Acre em todas as localidades do Estado em que tenha unidades do Tribunal.

Das mais variadas opções de contratações disponíveis no mercado SMP, a combinação de serviços para atender desde necessidades básicas de comunicação de voz, são disponibilizados pacotes de Voz, SMS e Internet. Porém, na modalidade do escopo de contratação de comunicação de dados, somente estão disponíveis os pacotes com as franquias de dados. Entendemos que o escopo do objeto é para contratação de Planos de Internet Individual. Qual a necessidade dos pacotes de SMS? A licitante irá utilizar somente este meio de comunicação para trocas de mensagens de texto?

2 – DOS TABLETS

2. DA JUSTIFICATIVA

A contratação tem a finalidade de atender às demandas de comunicação de dados relacionadas ao período eleitoral, notadamente quanto às atividades de preparação e suporte às seções eleitorais no dia do pleito.

A princípio, o serviço será utilizado em *tablets*, que serão preparados para as atividades voltadas à preparação e suporte às seções eleitorais.

Entendemos que a modalidade do escopo do objeto, o serviço não será compatível com plug-ins smartphone e celular. Logo, a responsabilidade do equipamento tablets citado no item 2 será do órgão licitante que deverá disponibilizar este recurso. O nosso entendimento está correto?

3 – DA OMISSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA VELOCIDADE APÓS CONSUMO DO PACOTE DE DADOS

3. DAS ESPECIFICAÇÕES DO SERVIÇO

Pacote de Serviço Móvel Pessoal (SMP) de linha de transmissão de dados por banda larga por meio das tecnologias mínimas 3G/4G, na modalidade pós-pago, sem interrupção de serviço, com valor fixo mensal, conforme detalhamento a seguir:

- Tecnologia 3G/4G ou superior;
- Envio de SMSs ilimitados;

No item 3 é citado que a modalidade contratada não deverá ocorrer interrupção de serviço. Porém, a licitante não descreve que plano após atingir a franquia terá redução de velocidade. Logo, solicitamos os seguintes esclarecimentos:



Modalidade 1: Após atingir a franquia contratada, o serviço terá redução de velocidade? Conforme citado, informa que o valor mensal será fixo. Ou seja, falta somente a licitante acrescentar que haverá redução de velocidade após o atingir a franquia contrata.

Modalidade 2: As linhas continuarão trafegando com a mesma qualidade na rede 3G ou 4G (conforme tecnologia da rede e equipamento utilizado). Para este cenário, caso a franquia seja excedida, haverá cobrança de uma taxa de excedente?

Logo, esclarecido que haverá redução da velocidade após o consumo total da franquia. Com o intuito de dar maior transparência e clareza aos serviços em questão, requeremos que a licitante inclua, no Edital, no Termo de Referência e na Minuta do Contrato, a informação de que a velocidade do serviço de comunicação de dados é reduzida após o consumo total da franquia.

4 – DO SMS ILIMITADO

- Tarifa Zero SMS para qualquer número Claro 2.000 SMS, após esse limite haverá cobrança de excedente.
- Pacote de 100 SMS para outras operadoras;

Sobre a exigência do SMS ilimitado, todas as operadoras nesta modalidade disponibilizam uma quantidade para atender o plano ilimitado. Ou seja, na modalidade de 2.000 SMS para mesmas operadoras e 100 SMS para outras operadoras, atende a necessidade desta licitante?

5 – DO SISTEMA ANTIFRAUDE

7. DEMAIS ESPECIFICAÇÕES DO SERVIÇO

Somente após a ativação e aceite de cada dispositivo entregue ao CONTRATANTE, a CONTRATADA poderá iniciar o faturamento dos serviços.

Manter serviço antifraude 24 (vinte e quatro) horas por dia, com detecção de clonagem, assumindo a responsabilidade por clonagens que forem identificadas.

A licitante exige que a contratada disponibilize um serviço antifraude com detecção de clonagem, ou seja um sistema de segurança para os equipamentos da licitante? Solicitamos maiores esclarecimentos, para ter acesso ao referido sistema de segurança a contratante deverá requisitar o serviço, com sua cotação, uma vez que tal serviço não pode ser disponibilizado de forma gratuita, onerando a empresa contratada.



De toda forma, a contratação de tal tecnologia, pode resultar no encarecimento demasiado da contratação, e, ainda, não ter o custo-benefício almejado pela licitante, não sendo uma ferramenta indispensável para a prestação de serviço objeto do certame. Desta feita, requer-se a retirada da exigência do serviço de segurança que por sua vez que seria necessário para tal a contratação do sistema de segurança, tendo em vista que não se refere a uma característica do aparelho e, ainda, por não ser todas as empresas que dispõem de tal mecanismo e tecnologia de segurança, sob pena de causar a restrição da competitividade.

6 – DO PRAZO DE ENTREGA MUITO CURTO

10. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Prestar os serviços objeto da contratação, em conformidade com as especificações constantes deste Termo de Referência.

Fornecer os serviços no prazo de até 20 (vinte) dias úteis, contados da assinatura do contrato.

Compete esclarecermos que o presente item foge da normalidade e do usual no mercado de telecomunicação, pois o mais comum e razoável é um prazo de entrega dos chips de ao menos 30 (trinta) dias úteis.

Sendo assim, prazo tão desproporcional e incomum causa enorme transtorno as operadoras, pois logisticamente e administrativamente nem sempre será possível atender prazo tão diminuto, desta forma seria mais legal e razoável a retificação de tal item.

Observe que tão penosa exigência viola o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, senão vejamos:

Segundo a primeira diretriz “*a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida*”¹.

¹ Giovana Harue Jojima Tavarnaro , in “*Princípios do Processo Administrativo*”, retirado do site <http://kplus.cosmo.com.br/materia.asp?co=104&rv=Direito>, acessado em 21.09.07



Já no que tange ao princípio da proporcionalidade, tem-se a premissa de que é necessário “coibir excessos desarrazoados, por meio da aferição da compatibilidade entre os meios e os fins da atuação administrativa, para evitar restrições desnecessárias ou abusivas. (...) **Visa-se, com isso, a adequação entre os meios e os fins, vedando-se a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.** (grifos nossos)

Pelo exposto, é medida de razoabilidade e legitimidade que se retifique o presente item de forma que atenda aos parâmetros do mercado nacional e o bom senso.

7 – DO ICMS COM O ADVENTO DA LC 194/2022

Como ficará o cálculo na proposta comercial, diante da Lei Complementar 194/2022 do Governo Federal? Explique.

8 – DA DIVERGÊNCIA CONSTANTE NO COMPRASNET E NO EDITAL

14000 - JUSTICA ELEITORAL

70002 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

RELAÇÃO DE ITENS - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00041/2022-000

1 - Itens da Licitação

1 - Pacote de serviços smp (voz, dados, sms, etc)

Descrição Detalhada: Contratação de 35 (trinta e cinco) Pacote de Serviço Móvel Pessoal (SMP) de comunicação de dados por banda larga com tecnologia 3G/4G, pós-pago, sem interrupção de serviço, com valor fixo mensal, pelo período de 12 (doze) meses, conforme detalhamento a seguir:

- Tecnologia 3G/4G ou superior;
- Envio de SMSs ilimitados;
- Roaming nacional ilimitado;
- Franquia mínima de dados de 20GB;
- Número da linha de dados com DDD local (68).

Tratamento Diferenciado: Tipo I - Participação Exclusiva de ME/EPP/Cooperativas.

Aplicabilidade Decreto 7174/2010: Sim

Critério de Julgamento: Menor Preço

Quantidade Total: 12

Critério de Valor: Valor Estimado

Unidade de Fornecimento: UNIDADE

Local de Entrega (Quantidade): Rio Branco/AC (12)

CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:
 Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B
 Santo Amaro – Cep. 04.709-110
 São Paulo, SP – Brasil
 CNPJ: 40.432.544/0001-47
 Inscrição Estadual: 114.814.878.119
 Inscrição Municipal: 2.498.616-0
www.claro.com.br



26/07/2022 09:00

SEI/TRE-AC - 0515093 - Edital



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

EDITAL Nº 41 - PRESI/DG/SAOF/COMAP/SLC

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 41/2022 - TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

PROCESSO SEI Nº 0001599-28.2022.6.01.8000

Pregão Eletrônico n.º 41/2022		Abertura em 10/08/2022, às 10:00 h no site https://www.gov.br/compras/pt-br/	
Objeto:			
O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação, pelo prazo de 12 (doze) meses , de Empresa de telefonia para prestação de Serviço Móvel Pessoal (SMP) , com fornecimento de comunicação de dados (Internet e SMS), com tecnologia 3G/4G ou superior, para atender o Tribunal Regional Eleitoral do Acre em todas as localidades do Estado em que tenha unidades do Tribunal, conforme condições e especificações deste Termo de Referência - Anexo I, que integra este ato convocatório.			
Valor Total Estimado: (caso não seja sigiloso)		Orçamento sigiloso: sim (x) não ()	
Orçamento sigiloso			
Registro de Preços?	Vistoria?	Formalização Por Termo de Contrato?	Forma de Adjucação
NÃO	NÃO	SIM	MENOR PREÇO POR ITEM
Licitação Exclusiva para ME/EPP?	Reserva de Cota para ME/EPP?	Exige Amostra/Demonstração?	Dec. n. 7.174/2010?
NÃO	-	NÃO	SIM
Modo de Disputa:		Intervalo mínimo entre lances:	
Aberto e fechado		-	
Pedidos de Esclarecimento ou impugnações:			
Até o dia 05/08/2022, exclusivamente por meio de mensagem para o endereço pregoeiro@tre-ac.jus.br com cópia para slc@tre-ac.jus.br .			

Cabe a presente impugnação, pois existe uma divergência acerca do cadastramento no portal comprasnet e do determinado pelo edital. Sendo assim, no site comprasnet está marcado como Tratamento diferenciado: Tipo I - Participação Exclusiva de ME/EPP/Cooperativas já o Edital informa que não existe Participação Exclusiva, o que leva a dúvida.

Desta forma, a Administração deve retificar o presente edital para que seja excluída a participação exclusiva de ME/EPP/Cooperativas do portal comprasnet, sob pena de estar infringindo o princípio da vinculação ao instrumento licitatório e da busca da melhor proposta para o erário.

Assim, faz jus a impugnação para que seja sanada presente imprecisão com o escopo no atendimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, importante recordar a lição de Hely Lopes Meireles:

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41)”. (Licitação e contrato administrativo. 11ª edição. Malheiros, 1997, p.31).



Outrossim, cumpre trazer a lição do ilustre Celso Antônio Bandeira de Mello:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666/93.” (in Curso de Direito Administrativo, 11ª Edição, Malheiros Editores, 1999, página 379).

Compete, ainda, o brilhante raciocínio de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, acerca das infrações aos princípios da licitação:

“Princípio da vinculação ao instrumento licitatório. **Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento.** (...) O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite). (...) Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos, ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que o desrespeitou.” (in Direito Administrativo, 11ª Edição, Editora Atlas, 1999, página 299 e 300).

Observe que tal retificação se faz necessária para que as licitantes possam formular suas propostas de preços de forma correta, visando à vinculação ao instrumento convocatório, já amplamente debatido acima, e a busca da melhor proposta para a Administração.

Sobre o tema observe os comentários do Professor Marçal JUSTEN FILHO, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 9ª edição, Ed. Dialética, onde destaca o princípio da competitividade ou oposição, indicando a necessidade de serem as cláusulas editalícias singelas e compatíveis com o objeto da licitação, com fincas a se proporcionar à disputa entre interessados, visando o atendimento da finalidade primordial de todo procedimento licitatório, **que é a obtenção da proposta mais vantajosa.**

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, de resto, consagrou seu entendimento no seguinte sentido:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. As regras do edital de licitação de devem ser interpretadas de modo que,



sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, **possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado se encontrar entre as propostas a mais vantajosa** (...). Segurança concedida. (Mandado de Segurança n. 5.606/DF, STJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/08/1998, g.n.). **A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houverem, maior será a chance de um bom negócio.** Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como negaças, para abater concorrentes.” (STJ. Mandado de Segurança n. 5.623, DJ de 18/02/1998, p. 02, g.n.).

De fato, o certame destina-se a fazer com que o maior número de interessados se habilite, com o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de serviços, a preços mais convenientes ao seu interesse. Para que este princípio seja atendido, a Administração Pública deverá buscar um edital equânime, claro, objetivo, e sem lacunas.

Por tudo dito, se faz necessário o presente esclarecimento para que seja sanada tamanha incorreção, tornando o instrumento convocatório claro, sem lacunas e buscando alinhamento com o usual no Mercado de Telecomunicação.

III. DOS PEDIDOS

Ex positis, e por tudo mais que do presente Edital consta, espera a **CLARO** que sejam realizados os esclarecimentos acima solicitados, garantindo-se, assim, o respeito aos princípios insertos na Lei nº 8.666/93, na Constituição Federal e nas demais disposições normativas afetas à matéria.

Rio Branco/AC, 5 de agosto de 2022.

DocuSigned by:
EDINALDO CRUZ NASCIMENTO

0C483C352540475

CLARO S/A
CNPJ: 40.432.544/0001-47
EDINALDO CRUZ NASCIMENTO
GERENTE DE CONTAS
RG : 250.778 - SSP/AC
CPF: 859.739.711-04